

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Decreto-Lei n.º 405/74**

de 29 de Agosto

Atendendo a que, mediante despachos do Ministro da Educação e Cultura, proferidos, a título excepcional e para o presente ano escolar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, foram suspensos os Exames de Estado para a docência nos ensinos preparatório e secundário e dispensados da realização do Exame de Estado para o magistério primário os candidatos que assim o requeressem, estando em condições de a este ser admitidos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se para todos os efeitos legais como habilitados com o Exame de Estado para o magistério primário os indivíduos que, no ano lectivo de 1973-1974, tenham obtido aprovação no estágio a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e preencham os requisitos definidos, para admissão àquele Exame, no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Setembro de 1960.

Art. 2.º A classificação profissional dos indivíduos a que se refere o artigo anterior será a média, aproximada às unidades, das seguintes classificações, calculadas até às centésimas e não sujeitas a qualquer arredondamento:

- a) Nota do exame de admissão ao curso;
- b) Média das médias dos quatro semestres;
- c) Média das médias das disciplinas de Pedagogia, Didáctica Geral e História da Educação, de Psicologia Aplicada à Educação, de Didáctica Especial do Grupo A, de Didáctica Especial do grupo B e de Desenho e Trabalhos Manuais Educativos;
- d) Nota do estágio;
- e) Nota do relatório do estágio.

Art. 3.º — 1. São considerados para todos os efeitos legais como habilitados com o Exame de Estado os indivíduos que, no ano lectivo de 1973-1974, tenham obtido aprovação no estágio pedagógico para a docência no ensino preparatório ou no secundário.

2. O disposto no número antecedente é igualmente aplicável aos indivíduos que, tendo concluído com aproveitamento, em qualquer dos dois anos lectivos anteriores, o estágio para a docência no ensino preparatório ou no secundário, se encontrassem, no presente ano escolar, em condições de ser admitidos ao respectivo Exame de Estado.

Art. 4.º — 1. A classificação profissional dos indivíduos mencionados no artigo precedente será calculada nos termos da legislação em vigor, não se considerando, porém, para esse efeito a classificação do Exame de Estado.

2. No cálculo da classificação profissional dos candidatos à docência de Educação Musical e de Trabalhos Manuais do ensino preparatório não se terão também em conta as classificações das provas indicadas no n.º 2 do artigo 257.º do Estatuto do Ciclo

Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de contagem de tempo de serviço relativamente à concessão de diuturnidades e à determinação da valorização profissional, a data de entrada em vigor deste decreto-lei substitui a da aprovação no Exame de Estado.

2. O estabelecido no número precedente é inclusivamente aplicável àqueles que no ano escolar corrente hajam efectuado o Exame de Estado para o magistério primário, tenham ou não optado pela relevância deste.

Art. 6.º O presente diploma legal entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Vitorino Magalhães Godinho.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 540/74

de 29 de Agosto

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários dos serviços deste Ministério um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Comunicação Social:

1.º Criar cartões de identidade para uso do pessoal do Ministério, exceptuados os da Emissora Nacional, sem prejuízo da existência de cartões criados por outros diplomas para os funcionários que exerçam certas funções específicas dependentes de serviços do mesmo Ministério.

2.º Os cartões serão dos modelos anexos a esta portaria e sobre o canto inferior esquerdo da fotografia do funcionário será aposto o selo branco do Ministério.

3.º Os cartões serão brancos, impressos a preto, passados pela Repartição de Expediente e Pessoal da Direcção dos Serviços Centrais, e obedecerão aos seguintes tipos e modalidades:

- a) Para o chefe do Gabinete e secretários do Ministro, directores-gerais e inspectores superiores: com a indicação de livre trânsito e assinados pelo Ministro;
- b) Para as categorias compreendidas entre director de serviços e chefe de secção ou equivalentes: cartões assinados pelo secretário-geral;
- c) Para as categorias compreendidas entre primeiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ou equivalentes: cartões assinados pelo director dos Serviços Centrais ou pelo chefe da Repartição de Expediente e Pessoal;